



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012195-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado HABITARE ALTAMURA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do apelo V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1012195-98.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Habitare Altamura Empreendimento Imobiliário Limitada

Comarca: São Paulo

Voto 58.916

Apelação. Ação anulatória de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza. Construção civil. Decadência. Configuração. Conclusão da obra em 21 de março de 2018. Pagamento parcial. Lavratura do auto de infração em 22 de setembro de 2023, após o transcurso do lustro decadencial. Inteligência do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Reconhecimento de ofício”. Prejudicado o exame do apelo.

Cuida-se de ação anulatória de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), promovida por Habitare Altamura Empreendimento Imobiliário Limitada em face do município de São Paulo¹.

A autora alega decadência do direito de lançar o tributo; sustenta já recolhido o ISS relativo à construção do edifício; argumenta descabido o arbitramento do imposto, uma vez que não houve irregularidade da escrituração contábil; impugna as glosas efetuadas pelo Fisco; pleiteia anulação do lançamento.

Acolhido o pedido, reconheceu-se a nulidade do lançamento em razão da utilização da pauta fiscal sem instauração de procedimento administrativo (folhas 2.629 a 2.641). Daí por que apela tempestivamente o Fisco: argumenta nula a sentença por vício na fundamentação; argui hígido o lançamento, pois cumpridos os requisitos do artigo 148 do Código

¹ Valor da causa em fevereiro de 2024: R\$ 325.811,25.

Tributário Nacional; pleiteia inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

A hipótese comporta reexame necessário da sentença (artigo 496, I, do Código de Processo Civil).

Eis, sucinto, o relatório.

É caso de reconhecer a decadência do direito a lançamento do imposto arguida pela autora na petição inicial.

De acordo com o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem cinco anos para constituir, via lançamento, o seu crédito. O prazo conta-se, em regra, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, da declaração tributária de conclusão de obra (DTCO) extrai-se a informação de que a construção foi finalizada em 21 de março de 2018 e que a autora comprovou a retenção e o recolhimento de ISS sobre a base de cálculo de R\$ 3.237.350,39 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos). Apurou-se, naquele momento, a inexistência de diferença do ISS a ser recolhida pela autora (folhas 72 a 83).

No processo administrativo de verificação do lançamento, por sua vez, o Fisco efetuou glosas de parte das notas fiscais apresentadas pela autora e, assim, lançou o tributo correspondente no auto de infração 6.874.406-4, aqui impugnado (folhas 2.572 a 2.581).

Portanto, a hipótese é de lançamento por homologação e o termo “a quo” do prazo de decadência coincide com o fato gerador (conclusão da obra), conforme previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

E conforme declarado, a obra teve seu término em 21 de março de 2018, razão pela qual tinha o Fisco prazo até 20 de março de 2023 para efetuar o lançamento. Porém este só se deu em 20 de setembro de 2023, após o transcurso do lustro decadencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: é caso de proclamar decadência, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Posto isso, reconhece-se a decadência do lançamento consubstanciado no auto de infração 6.874.406-4, prejudicada a análise do reclamo. Mantém-se a condenação a pagar verba honorária fixada na sentença.

Geraldo Xavier

Relator